

A herança no pensamento da professora Shelly Kreiczler-Levy

Inheritance in professor Shelly Kreiczler-Levy's thought



Raphael Rego Borges Ribeiro¹

Universidade Federal da Bahia

E-mail: raphael.ribeiro@ufob.edu.br

Resumo: Neste artigo, estudou-se a teoria da professora Shelly Kreiczler-Levy sobre a herança. A relevância da investigação se evidencia em razão de a referida pesquisadora, conquanto uma das mais importantes e mais citadas teóricas do direito sucessório na contemporaneidade, não ter sua teoria trabalhada na doutrina brasileira. Como métodos, conduziu-se um levantamento da produção acadêmica da autora, com observância das fontes primárias, seguido pela descrição dos principais elementos do pensamento dela. Observou-se que a professora Kreiczler-Levy compreende a herança como um instituto que promove a continuidade entre o sucedido e o sucessor por meio da transmissão póstuma de propriedade. Notou-se que se estabelece um vínculo intergeracional entre os diferentes sujeitos do fenômeno sucessório. Depreendeu-se que ambos são imprescindíveis para o sucesso do projeto de continuidade por meio da herança, com interesses relevantes e complementares, razão pela qual a sucessão *causa mortis* é um fenômeno bifocal e relacional. Concluiu-se assim que tanto sucedido quanto sucessor devem ser levados em consideração pela doutrina e pela legislação sucessória, sendo inadequado tratar da herança focando em apenas um dos sujeitos. Por fim, observaram-se aplicações práticas desta teoria.

¹ Doutor (2019), Mestre (2016) e Bacharel (2015) em Direito pela Universidade Federal da Bahia, com período de doutorado sanduíche de um ano na University of Ottawa (Canadá). Professor efetivo de Direito Civil na Universidade Federal do Oeste da Bahia (desde 2019). Foi Research Assistant (2018-2019) e atualmente pesquisa no Health Law Centre da University of Ottawa. Foi professor substituto de Direito Civil na Universidade Federal da Bahia (2016-2018). Atualmente coordena o projeto de pesquisa "Família, Propriedade e Herança" no âmbito da Universidade Federal do Oeste da Bahia. E-mail: raphael.ribeiro@ufob.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1253-3205>. CV: <http://lattes.cnpq.br/3980800020896151>.

Palavras-chave: Direito das Sucessões; Herança; Continuidade; Bifocal; Relacional.

Abstract: In this paper, I studied Professor Shelly Kreiczler-Levy's theory on inheritance. The relevance of this investigation is clear, considering that even though Professor Kreiczler-Levy is one of the most important and most cited inheritance-law authors nowadays, her work is not explored in Brazilian legal literature. As methods, firstly I conducted a review of her scholarship, delving into primary sources, followed by the description of her thought's main concepts. I observed that Professor Kreiczler-Levy understands inheritance as an institution which promotes continuity between the giver and the recipient through the posthumous transfer of property. I noticed that an intergenerational bond is created between the different subjects of a succession. I figured out that both parties are necessary to the success of the continuity project; they both have relevant, complementary interests in inheritance. For that reason, succession is a bifocal, relational institution. I concluded that both giver and recipient must be taken into consideration both by inheritance scholarship and legislation; thus, it is inadequate to deal with inheritance focusing only one of them. Lastly, I saw practical applications of Professor Kreiczler-Levy's theory.

Keywords: Law of Succession; Inheritance; Continuity; Bifocal; Relational.

Data de submissão do artigo: Abril de 2022

Data de aceite do artigo: Setembro de 2022

Introdução

O Direito das Sucessões tem sido, historicamente, um ramo do Direito Civil relativamente abandonado pela doutrina brasileira. Desse modo, o fenômeno hereditário no Brasil ainda precisa de reflexões teórico-conceituais renovadas, em especial sobre seus fundamentos e funções. Por esses motivos, é imprescindível, entre outras coisas, conhecer e refletir sobre o que vem se debatendo sobre a teoria do Direito das Sucessões em outras jurisdições – e aqui se encontra a justificativa para o presente trabalho.

Atualmente, uma das doutrinadoras mais produtivas sobre o tema é Shelly Kreiczler-Levy, doutora pela Universidade de Tel-Aviv e professora do College of Law and Business, em Israel. Com passagens acadêmicas pelas Universidades Cornell, Emory, Yale e Harvard, ela tem uma robusta obra, com publicações em periódicos internacionais de alto prestígio, nas quais desenvolve a sua teoria sobre o fenômeno sucessório, também aplicando-a a problemas concretos. A presente pesquisa se justifica em razão de a doutrina da referida autora, amplamente citada internacionalmente, ser praticamente desconhecida pela literatura brasileira, mesmo pelos autores especializados no Direito das Sucessões. Nesse contexto, a presente pesquisa pretende responder à seguinte questão orientadora: até o momento, qual a contribuição da professora Shelly Kreiczler-Levy para o estudo teórico sobre a herança?

O objetivo geral desta investigação é descrever a teoria da herança enquanto um instituto que promove a continuidade entre o sucedido e o sucessor por meio da transmissão póstuma de propriedade. Será primeiramente observada a compreensão da transmissão hereditária como um fenômeno jurídico compulsório. Na sequência, será demonstrada a existência de um vínculo intergeracional na sucessão *causa mortis*, decorrente da ideia de continuidade entre sucedido e sucessor por meio da propriedade. Nesse mesmo sentido, será também identificada a natureza relacional e bifocal da herança. Por fim, tais ideias serão aplicadas de

forma ilustrativa à regulamentação de questões sucessórias, como a deserdação, a interpretação testamentária e a transmissão de perfis em redes sociais.

Como método, foram consultadas fontes primárias, quais sejam, as obras publicadas pela autora ora estudada. Adota-se aqui uma abordagem descritiva, consistente com os objetivos supramencionados. Evidentemente, também seriam plenamente possíveis e desejáveis abordagens críticas e aplicativas (à realidade jurídica nacional, por exemplo) sobre a teoria ora investigada; porém elas fogem do escopo do presente artigo. Ressalte-se que não foi feita uma abordagem comparativa, na qual haveria destaque para as semelhanças e diferenças entre os sistemas jurídicos pertinentes, devido às limitações de espaço.

Como será demonstrado ao longo deste trabalho, a pesquisa de Shelly Kreiczler-Levy presta significativa atenção aos sistemas de *common law* que adotam a *family provision* e também àqueles que estabelecem a reserva de uma fração do patrimônio hereditário (*forced share*), de modo assemelhado à legítima do direito brasileiro. Contudo, é necessário destacar que ela tem publicado, predominantemente, em periódicos voltados para o público anglo-americano, acostumado com um modelo no qual o indivíduo, por meio do testamento, tem amplíssima liberdade para fazer disposições de última vontade sem maiores restrições subjetivas ou quantitativas. Isso é particularmente relevante para a compreensão da doutrina ora estudada, na medida em que ela usa, como ponto de partida das suas análises e comparações, o modelo jurídico estadunidense. De todo modo, isso aparentemente não interfere nas conclusões às quais a professora Kreiczler-Levy chega, muito em razão de ela efetivamente ter analisado diversos sistemas para desenvolver a sua teoria.

A compulsoriedade da herança

O elemento central do pensamento de Shelly Kreiczler-Levy sobre a herança consiste no vínculo de continuidade entre o su-

cedido e o sucessor, por meio da transferência intergeracional de propriedade do primeiro para o segundo. Esse aspecto será explorado com profundidade nas seções seguintes. Entretanto, ela constrói as bases da referida teoria a partir da demonstração de que a estrutura da herança cria um sistema (quase sempre) compulsório, que induz o sucedido a fazer parte da sucessão *causa mortis*, da qual ele não tem como deixar de participar. Para a autora, essa natureza obrigatória do fenômeno sucessório revela que o mencionado instituto jurídico não serve apenas aos interesses individuais de quem está transmitindo o patrimônio, mas também de quem o receberá, além de interesses sociais – englobando, assim, direitos, poderes e também deveres (KREICZER-LEVY: 2008; p. 105-107). Na presente seção, será explorada essa dimensão fundacional do pensamento da professora Kreiczler-Levy.

Shelly Kreiczler-Levy observa que o ordenamento jurídico não permite (ou dificulta significativamente) que uma pessoa falecida não participe do fenômeno hereditário. Tal pessoa não pode simplesmente escolher não transmitir *causa mortis* o próprio patrimônio – não há uma *zero option* em relação à herança. A autora faz uma comparação com o Direito dos Contratos: em relação ao ato de contratar, o indivíduo tem diversas opções, inclusive a de simplesmente não celebrar um determinado contrato – o que ela chama de *zero option* –, o que não é um problema em si, na medida em que tal escolha ocorre o tempo todo. Segundo a doutrinadora, pode parecer que o Direito das Sucessões tem uma estrutura semelhante, uma vez que o sujeito pode simplesmente decidir não fazer um testamento; ela aduz, entretanto, que a semelhança é falsa, não havendo essa *zero option* em matéria hereditária, pois, mesmo nesse caso, a lei estabelece, por meio das regras de sucessão intestada, quem serão as pessoas chamadas àquela sucessão. Desse modo, ainda que o sujeito não faça disposições testamentárias, ele continuará sendo sucedido *causa mortis*. A sociedade pressupõe fortemente que as pessoas querem fazer parte da herança, a ponto de não requerer delas absolutamente ato algum para que sejam inseridas na estrutura do instituto. Assim, liberdade de testar

e sucessão *ab intestato*, juntas, não deixam espaço para o sujeito se subtrair ao fenômeno sucessório. A professora Kreiczer-Levy nota que, mesmo naqueles sistemas em que o indivíduo pode dispor de todo o seu patrimônio pela via testamentária, se o testador deixar todos os seus bens para o Estado ou para a caridade, ainda assim ele estará ativamente participando deste evento jurídico. A autora depreende que, no estágio atual do Direito, uma pessoa sempre pode renunciar à condição de sucessor, porém não à de sucedido (KREICZER-LEVY: 2008; p. 107-109).

Continuando a sua reflexão, Shelly Kreiczer-Levy analisa a transferência de propriedade de uma pessoa morta para o Estado – *escheat*, na doutrina da *common law*, que possui efeitos semelhantes à decretação da vacância da herança no direito brasileiro. Nesses casos, o falecido não transmite herança, na medida em que o poder público não é herdeiro – ele apenas recebe propriedade transferida *causa mortis* em razão de uma regra prática, não por chamamento à sucessão. Para a doutrinadora, é necessário considerar que, na contemporaneidade, isso somente ocorre quando a pessoa não deixou testamento nem familiares próximos – ou seja, trata-se de uma circunstância significativamente rara, no sentido de que o indivíduo somente se exime de participar do fenômeno sucessório quando não tem as relações interpessoais relevantes juridicamente. Segundo a professora Kreiczer-Levy, tal situação revela que o Direito não considera o *escheat* uma boa opção. Considerando então que, mesmo quando o autor da herança é completamente indiferente à distribuição póstuma do seu patrimônio, opera-se a sucessão *causa mortis*, a doutrinadora depreende que o instituto da herança tem importância tanto para os sucessores quanto para a sociedade em geral. Para a autora, decorre daí a noção de que a herança envolve deveres, responsabilidades – afinal, a sociedade precisa de continuidade (KREICZER-LEVY: 2008; p. 109-114).

Shelly Kreiczer-Levy aprofunda a sua reflexão sobre os mencionados deveres e responsabilidades analisando à peculiaridade o *escheat*. Ela ressalta que, embora excepcionalmente, nesse caso,

o sujeito não participe do fenômeno sucessório, trata-se de uma situação única, uma vez que tal opção não está disponível para todos. Apenas as pessoas que não estão inseridas em certas relações jurídicas, em especial familiares, não têm o dever de deixar herança: se assim quiserem, podem fazê-lo pela via testamentária; todavia, são livres para morrer sem estabelecer uma conexão por meio da transmissão *post mortem* de propriedade. Shelly Kreiczer-Levy apresenta, como uma possível explicação para tal circunstância, o fato de a obrigatoriedade de o falecido participar do fenômeno hereditário também estar intimamente conectado com a pessoa do sucessor. Nesse sentido, a herança faz sentido apenas quando há alguém para a receber, e também somente faz sentido quando alguém pode apreciá-la. A doutrinadora ressalva que há alguns familiares – e ela propositalmente não determina de modo específico quais seriam – que não estabelecem com o morto o tipo de conexão, por meio da herança, que a sociedade deseja promover; trata-se dos parentes tão distantes que, herdando, ficariam felizes com o falecimento em vez de sentirem luto. São os chamados *laughing heirs*, e o ordenamento jurídico prefere que o Estado fique com o patrimônio do que transmiti-lo a tais pessoas. A professora Kreiczer-Levy depreende que, se a lei cria para o sucedido um dever de manter uma conexão com o mundo por meio da herança, o sucedido, que está do outro lado dessa conexão, deve mostrar o seu valor para nela ser inserido. Para a autora, é por esse mesmo motivo que algumas jurisdições proíbem o recebimento de herança por pessoas que tenham praticado condutas reprováveis contra o sucedido, tornando indesejável a sua participação no fenômeno sucessório. A doutrinadora induz, então, que o dever de participar da sucessão *causa mortis* tem duas dimensões. Em primeiro lugar, o sucessor deve merecer o recebimento da herança, e os critérios que estabelecem esse merecimento revelam o tipo de conexão valorizado por cada sociedade. Em segundo lugar, quando o sucedido escolhe o sucessor (nos sistemas em que há liberdade de testar), é a sua própria escolha que torna tal conexão valorosa em si mesma (KREICZER-LEVY: 2008; p. 115-117).

Shelly Kreiczer-Levy conclui então que a herança atende a um interesse social: ela serve à sociedade como uma comunidade de sucessores, aqueles que continuarão o sucedido. Para ela, o fenômeno hereditário estabelece uma continuidade intergeracional por meio da propriedade. Do mesmo modo, o instituto também atende a determinados sucessores, com variações nos diferentes sistemas sucessórios. A autora aduz que o sucedido tem a responsabilidade ou o dever geral, imposto pelo Direito das Sucessões, de transmitir a herança, que é especificamente fundado nas conexões valorizadas por cada sociedade. Este dever não está necessariamente direcionado a um sucessor em particular; contudo, exige que o falecido faça parte do esquema social de continuidade entre diferentes gerações (KREICZER-LEVY: 2008; p. 117-118). A partir daí, a professora Kreiczer-Levy constrói a sua teoria da herança enquanto mecanismo de continuidade, que será destrinchada nas próximas seções.

Herança, continuidade e o vínculo intergeracional

Shelly Kreiczer-Levy desenvolve uma tese que explica o benefício da sucessão *causa mortis* como um projeto cultural, servindo a interesses do sucedido, do sucessor e da sociedade como um todo. Na teoria desenvolvida por ela, são destacados dois importantes aspectos da herança: mortalidade e propriedade. Para a autora, a mortalidade cria o interesse na continuidade, que por sua vez se manifesta por meio da propriedade que é passada do sucedido para os sucessores (KREICZER-LEVY: 2008; p. 118). Seu conceito de continuidade é a conexão entre indivíduos ou grupos por meio de empreendimentos culturais que simbolicamente ultrapassam os limites das suas existências. Trata-se de um valor complexo que inclui dois elementos complementares, (a) a ideia de permanência no mundo para depois da morte e (b) a de conexão com o mundo que já existia antes do nascimento (KREICZER-LEVY: 2016; p. 122-123).

A teoria de Shelly Kreiczer-Levy sobre a herança começa com a ideia de mortalidade. Os seres humanos são mortais, enquanto

o mundo ao seu redor não é. Disso decorre uma ameaça: o indivíduo enfrenta a assustadora possibilidade de sua existência não ter significado. Nesse sentido, a vida individual, por si só, parece carecer de um elemento que transcenda a biografia do sujeito e lhe dê significado. Em tal contexto, segundo a mencionada doutrinadora, o aspecto cultural do ser humano lhe confere uma possibilidade de imortalidade. Coisas que alguém deixa para trás – uma produção artística, um livro, um poema, um filho, bens – continuam, potencialmente por um longo período de tempo, fazendo parte do mundo cultural que continua existindo depois que a pessoa morre. Desse modo, o indivíduo consegue criar uma conexão com o mundo que transcende a sua existência finita (KREICZER-LEVY: 2008; p. 119-120).

Para Shelly Kreizer-Levy, uma conexão contínua com o mundo envolve laços com o passado e com o futuro. São duas dimensões da continuidade: aquela para depois da morte do sujeito e aquela com as raízes, ou seja, com o mundo que já havia antes de o indivíduo existir. Socialmente, o futuro representa a continuação da cultura, para onde ela se direciona; individualmente, as aspirações e compromissos do sujeito. Por outro lado, o passado indica de onde a pessoa veio e o que ela tem a oferecer ao mundo. Isso se relaciona com a necessidade, tanto individual quanto social, de o ser humano estar conectado com as suas raízes. A autora argumenta que o projeto cultural é fundado não apenas em interações contemporâneas dentro de uma sociedade, mas também na manutenção de laços intergeracionais: a cultura demanda a continuidade de algum tipo entre gerações pretéritas e futuras; a ideia de continuidade contém os laços entre pessoas que estão inseridos em um grande projeto cultural. Daí decorre o interesse da sociedade na manutenção de certos institutos culturais, não apenas para indivíduos em particular, mas especialmente para um socialmente aceito esforço de continuidade. Para a professora Kreiczer-Levy, um desses institutos é a herança (KREICZER-LEVY: 2008; p. 120-121).

Shelly Kreizer-Levy aduz que a propriedade é um importante símbolo cultural na sociedade (ocidental) atual, na qual é prati-

camente impossível conceber as interações humanas e culturais sem o referido instituto. No mesmo sentido, ela afirma que a propriedade pode constituir um elemento de identidade tanto para o proprietário quanto para a comunidade na qual ele está inserido. A autora se embasa na teoria sociológica-antropológica da dádiva (*gift theory*), segundo a qual a dádiva (uma liberalidade) cria e fortalece laços sociais, permanecendo parte da vida tanto de quem a deu quanto de quem a recebeu, estabelecendo assim uma conexão entre tais sujeitos – que inclui um dever social implícito de reciprocidade. Para a professora Kreiczer-Levy, assim como a dádiva, a herança tem o potencial de formar laços entre o sucedido e o sucessor, inclusive a questão da reciprocidade. Apesar de o falecido aparentemente nada ganhar com a transferência póstuma do seu patrimônio, a doutrinadora defende que, sim, ele ganha: tanto a continuidade por meio da propriedade quanto a potencial e esperada gratidão e lembrança por parte do sucessor. Os referidos laços entre sucedido e sucessor são criados por meio da transferência *post mortem* da propriedade. Shelly Kreizer-Levy argumenta que essa transmissão é até mais significativa do que o objeto específico que está sendo transferido – que pode ser um imóvel, mas também bens fungíveis ou até mesmo dinheiro (KREICZER-LEVY: 2008; p. 121-125).

Conforme a teoria desenvolvida por Shelly Kreizer-Levy, a herança cria vínculos fundados na transferência de propriedade, nas relações em que as pessoas estão inseridas, na reciprocidade e nas obrigações nela envolvidas. Ela sustenta que sucedido pode permanecer no mundo cultural por meio do fenômeno sucessório, que comunica suas escolhas, desejos e personalidades, além de estimular obrigações de respeito e memória por parte do sucessor. Desse modo, a doutrinadora afirma que a herança é um instituto que promove um vínculo entre diferentes gerações – trazendo benefícios não apenas individuais, mas também sociais. Para ela, a sociedade tem um interesse em criar uma conexão com os sucedidos, como uma representação daqueles que ficaram para trás. A conexão cultural criada pela herança é compreendida como formadora e mantenedora de vínculos de continuidade, o

que justifica o esforço social na permanência do instituto. Segundo a professora Kreiczler-Levy, assim se explica a compulsoriedade de todo sucedido participar do fenômeno hereditário (KREICZLER-LEVY: 2008; p. 125-126).

Shelly Kreiczler-Levy faz ainda duas advertências. Em primeiro lugar, o dever de participar do fenômeno sucessório não é universal; pelo contrário, ele somente faz sentido em sociedades nas quais a propriedade é um símbolo cultural importante. Em segundo lugar, o vínculo estabelecido pela herança apenas faz sentido para aqueles que têm propriedade para transferir postumamente; isso demonstra que a sucessão hereditária acarreta fortes consequências distributivas, que distorcem a igualdade de oportunidades, razão pela qual o instituto pode e deve sofrer restrições (KREICZLER-LEVY: 2008; p. 125-126).

Shelly Kreiczler-Levy depreende que a herança não pode ser concebida somente sob a perspectiva do sucedido; o instituto serve a uma função maior, o vínculo intergeracional, para o qual a liberdade de testar é apenas uma ferramenta disponível. A análise do sistema de *forced share* demonstra que há outras possíveis estruturas da herança, independentemente da via testamentária, que promovem o dever do sucedido de fazer parte do fenômeno sucessório (KREICZLER-LEVY: 2008; p. 126-129). Uma importante conclusão da autora é que, se o sucessão *causa mortis* gira em torno da ideia de continuidade por meio da propriedade, trata-se de um instituto cuja função atende tanto ao sucedido quanto ao sucessor, razão pela qual os ordenamentos jurídicos, na regulamentação do Direito das Sucessões, não devem focar exclusivamente nos interesses do primeiro, porém também nos do último (KREICZLER-LEVY: 2012b; p. 940). Isso é particularmente evidente levando-se em consideração a natureza relacional e bifocal da herança, que será demonstrada na seção seguinte.

Um importante aspecto da teoria, ora estudada, é a noção da herança como um instituto que cria e mantém a continuidade entre gerações, além de especialmente embasar uma conexão entre indivíduos de diferentes gerações, por meio da transferência da

propriedade (KREICZER-LEVY: 2020; p. 612). A professora Kreiczer-Levy chama de vínculo intergeracional esse modelo específico de continuidade, fundamentado no significado da propriedade como um importante símbolo, tanto pessoal quanto cultural. Para Shelly Kreiczer-Levy, compreender esse vínculo intergeracional permite resolver as tensões existentes, dentro do Direito das Sucessões, entre o papel do proprietário – que, uma vez morto, assume o papel de sucedido – e o papel dos (potenciais) sucessores. Segundo ela, o equilíbrio entre essa dupla ordem de interesses é coerente com uma visão holística do fenômeno hereditário. A doutrinadora observa que geralmente há duas correntes de pensamento jurídico sobre essa ponderação de interesses, ambas compreendendo que há um conflito entre eles e que um deles deve prevalecer: uma prioriza a liberdade de testar, enquanto a outra prestigia outros interesses, notadamente os de pessoas próximas ao autor da herança. De acordo com a autora, considerando o vínculo intergeracional, ambos estão conectados e são interdependentes (KREICZER-LEVY: 2012a; p. 498-500).

Shelly Kreiczer-Levy retoma a ideia da dupla dimensão da continuidade, a sociocultural e a individual. A dimensão sociocultural diz respeito principalmente ao estabelecimento da cultura e a subsistência de artefatos culturais de uma geração para a(s) seguinte(s). A dimensão individual, por sua vez, inclui dois elementos complementares, um direcionado ao futuro e um ao passado: a necessidade de o sujeito estabelecer sua continuidade para depois da sua morte, de modo a influenciar o mundo mesmo quando não se é mais parte dele; e a correspondente necessidade por encontrar as próprias raízes, ou seja, por se conectar ao mundo que havia antes mesmo de o sujeito ingressar nele (KREICZER-LEVY: 2014; p. 741). Para a doutrinadora, a herança é um desses artefatos culturais que estabelecem continuidade, permitindo que o ser humano tanto transcenda a sua própria existência quanto se veja conectado com determinada origem, com determinadas raízes, ou seja, que estabeleça o seu senso de pertencimento (KREICZER-LEVY: 2012a; p. 501). O fato de a propriedade ser transferida e de o sucessor se tornar o novo proprietário é altamente

significativo, de acordo com Shelly Kreiczer-Levy. Para a referida autora, a herança cria algo novo, que é o vínculo estabelecido por meio da transmissão patrimonial entre gerações. Nos sistemas jurídicos ocidentais contemporâneos, a continuidade é entendida e estruturada como algo positivo para ambos os indivíduos envolvidos, permitindo que a transferência de propriedade crie um vínculo entre as duas ordens complementares de interesses acima mencionados (KREICZER-LEVY: 2014; p. 743).

Shelly Kreiczer-Levy considera a propriedade um instituto dialético, que envolve símbolos contrastantes, cria laços com a comunidade e ao mesmo tempo possibilita a liberdade individual – demonstrando, assim, a contradição entre o sujeito e a sociedade. A autora observa ainda uma natureza dialética na herança, envolvendo compromissos conflitantes com a geração passada e com a geração presente, com a estabilidade e com o dinamismo; em outras palavras, a tensão inerente entre os poderes do sucedido e os poderes do sucessor. Para a pesquisadora, há duas compreensões conflitantes dessa dialética no vínculo intergeracional. De acordo com a primeira compreensão, a proteção à família reflete um compromisso com a estabilidade, enquanto a liberdade de testar indica dinamismo e a habilidade de reinterpretar relacionamentos e projetos de vida. Por outro lado, na segunda concepção, a autonomia testamentária reflete a estabilidade, no sentido de que a aderência aos planos do testador significa o respeito aos valores da geração passada; enquanto isso, limitações à liberdade de testar com a consequente possibilidade de os sucessores usarem sem restrições a propriedade herdada, de acordo com os próprios valores e visões de mundo, é um exemplo de dinamismo (KREICZER-LEVY: 2020; p. 608-609; p. 615). A professora Kreiczer-Levy interpreta essas contradições a partir da ideia de que o projeto de continuidade exige esforço de ambas as gerações envolvidas: o sucedido inicia o projeto, mas depende do sucessor para dar seguimento; ao mesmo tempo, o sucessor deve continuar projetos que ele não iniciou, uma vez que isto simboliza a sua conexão com o passado e o seu pertencimento a uma comunidade intergeracional. Para

a doutrinadora, ao se caracterizar o fenômeno sucessório como um projeto conjunto, que pressupõe dependência mútua entre os sujeitos e as gerações envolvidas, equilibram-se as tensões entre estabilidade e dinamismo (KREICZER-LEVY: 2020; p. 617-618).

Na medida em que é evidente quem figura no papel de sucedido, a questão fundamental, então, é: no vínculo intergeracional no qual se fundamenta a herança, quem é o sucessor? Para Shelly Kreiczer-Levy, a resposta depende dos ideais sociais a respeito da continuidade, por meio da propriedade, em cada sociedade. A continuidade pode ser embasada na biologia, na família, no comportamento das pessoas, na qualidade dos relacionamentos ou mesmo no elemento volitivo do sucedido; mesmo nesse último caso, ele ainda assim entende que a última vontade reafirmará uma particular forma de continuidade. Essa ideia de continuidade, adotada por determinada sociedade, constitui o conteúdo do vínculo intergeracional que, por sua vez, indica quem será reconhecido como sucessor. Estudando os sistemas jurídicos ocidentais, a professora Kreiczer-Levy identifica uma fórmula simples que abarca os modelos observados: a estrutura do vínculo intergeracional envolve a liberdade de testar e a continuidade fundada na família, com um elemento adicional de comportamento esperado por parte dos familiares. A proporção entre os referidos fatores varia entre cada ordenamento, todavia, eles fornecem um modelo geral para compreensão dos diferentes sistemas sucessórios (KREICZER-LEVY: 2012a; p. 507-508).

Shelly Kreiczer-Levy resume as estruturas do vínculo intergeracional como um ponto entre dois eixos. Um dos eixos é o equilíbrio de poder entre o sucedido e o sucessor. O segundo eixo é o equilíbrio entre relações (notadamente as de natureza familiar) e o comportamento dos potenciais sucessores. A autora afirma que, para obter uma visão geral de um sistema hereditário, um passo importante é situar o vínculo intergeracional por ele estabelecido ao longo desses eixos (KREICZER-LEVY: 2012a; p. 541). Cada uma dessas ordens de interesses é um ponto focal sobre o qual deve ser construída, de forma equilibrada, a regulamentação jurídica da sucessão *causa mortis* (KREICZER-LEVY: 2016; p. 110).

Como mencionado na introdução deste trabalho, a obra de Shelly Kreiczler-Levy é predominantemente redigida para uma audiência anglo-americana, motivo pelo qual o ponto de partida das suas análises é o sistema de ampla liberdade testamentária. Contudo, ela não deixa de lado em suas reflexões o sistema de *civil law*, em especial os ordenamentos jurídicos da Europa continental. Desse modo, ela também estuda a obrigatoriedade de participar do fenômeno sucessório nos sistemas em que há restrições ao conteúdo do testamento por meio de uma reserva forçada de parcela do patrimônio hereditário (*forced share*). Além das tradicionais justificativas culturais e históricas para a reserva legal em favor da família, especialmente dos descendentes, a professora Kreiczler-Levy oferece uma perspectiva adicional. A doutrinadora entende que a *forced share* cria uma realidade social na qual quase todas as pessoas recebem alguma herança, na medida em que quase todo mundo tem genitores e, por sua vez, estes são obrigados a deixar parte do seu patrimônio para seus filhos.² Em tais sistemas, é enfatizada a importância de receber herança, uma vez que todos têm a experiência de participar do vínculo intergeracional, não apenas como sucedidos, mas também como sucessores; desse modo, todo indivíduo está conectado a alguém no passado e alguém no futuro. Cada geração está em uma posição dúplice, sendo tanto sucessora da anterior e sucedida pela seguinte. Cada geração recebe uma herança cultural daquela que a precedeu, adicionando novos componentes ao que foi recebido, e assim transmitindo algo novo para a próxima. A professora Kreiczler-Levy acredita que, se se reconhece que fazer parte do fenômeno sucessório é algo a ser experimentado por todos, em razão do objetivo central de efetivar os laços entre diferentes gerações, o estabelecimento de frações hereditárias obrigatórias é um bom meio (KREICZLER-LEVY: 2008; p. 126-129).

² A autora evidentemente reconhece a importante exceção, que são os pais que não têm absolutamente patrimônio algum para deixar para seus descendentes; entretanto, ela ressalta que infelizmente tais pessoas não têm meios de estabelecer essa específica conexão pela transmissão de propriedade.

Herança: instituto bifocal de natureza relacional

Shelly Kreiczer-Levy identifica dois atributos principais na ideia de continuidade. Em primeiro lugar, tal fenômeno é bifocal, uma vez que exige dois sujeitos: aquele que é continuado e o que continua. Em segundo lugar, os papéis desses sujeitos não são simétricos nem antagônicos, e sim complementares; todo empreendimento de continuidade não pode ser completado solitariamente, exigindo um esforço conjunto; há, assim, uma dependência mútua entre os dois sujeitos (KREICZER-LEVY: 2016; p. 124). Todos os projetos bem sucedidos de continuidade exigem uma combinação das duas ordens de interesse – seja a continuidade por meio da educação, da tradição, da escrita de um livro ou do estabelecimento de uma relação de cuidado. O leitor do livro, o filho que perpetua a tradição dos pais, o estudante que continua o trabalho do professor; todos eles fazem valer a pena os esforços do autor, do genitor, do educador; todos aqueles fazem estes permanecerem influenciando o mundo que se perpetua após as suas partidas. Ao mesmo tempo, qualquer pessoa que quer se conectar ao mundo, a uma tradição, a uma família ou a um grupo precisa do professor, do pai, de um mentor para poder se unir à jornada de continuidade. Assim, a continuidade não pode ser conquistada de modo solitário: trata-se de um esforço conjunto (KREICZER-LEVY: 2014; p. 741-742). Tendo a continuidade uma dupla dimensão, e sendo a herança um mecanismo de continuidade, também a sucessão *causa mortis* tem essa dupla dimensão.

A herança enquanto vínculo de continuidade incorpora conexões com o passado e com o futuro, fundamentada em dependência mútua entre gerações. O fenômeno sucessório é um projeto compartilhado, que não pode ser realizado unilateralmente; ele requer cooperação (KREICZER-LEVY: 2012a; p. 506). Para a professora Kreiczer-Levy, o ordenamento jurídico, ao regulamentar a herança, deve considerar esse duplo aspecto da continuidade, prestigiando tanto os interesses do sucedido quanto do sucessor (KREICZER-LEVY: 2016; p. 125). Cada integrante do vínculo interge-

racional deve respeitar a posição do outro, e a lei não deve permitir que um lado sujeite o outro aos seus próprios objetivos, sem considerar o empreendimento geral de continuidade. Uma estrutura sucessória que foque apenas em um dos indivíduos do fenômeno hereditário – ou seja, uma lei sucessória unifocal – é inadequada, uma vez que ignora o papel do outro indivíduo no projeto cultural; isso não significa que as posições e poderes necessariamente devam ser simétricos, e sim que não podem ser negligenciados (KREICZER-LEVY: 2016; p. 135).

Por todo o exposto até o momento, é possível notar que, na teoria de Shelly Kreiczer-Levy, há uma natureza relacional no fenômeno sucessório. Sendo um instituto que promove a continuidade por meio da transferência intergeracional de propriedade, refletem-se interesses tanto do sucedido quanto daqueles que serão chamados a sucedê-lo; desse modo, essa dupla ordem de interesses é inerente à construção do Direito das Sucessões (KREICZER-LEVY: 2010; p. 669-673). Na medida em que a sucessão *causa mortis* é uma evidente manifestação de interconexão, a continuidade é melhor compreendida como um projeto conjunto; conseqüentemente, a sua construção jurídica deve ser bifocal, uma vez que a herança não atenderia a sua razão de ser caso focasse exclusivamente em um dos sujeitos do fenômeno sucessório, seja o sucedido, seja o sucessor (KREICZER-LEVY: 2016; p. 110).

Segundo a pesquisadora, a sucessão hereditária é um campo jurídico único: de um lado, ela reflete as visões, os valores e as percepções morais do sucedido; por outro lado, as relações, vínculos e expectativas familiares em que o falecido estava inserido. A autora aduz que, mesmo nas jurisdições com amplíssima liberdade de testar, a maioria das pessoas deixam o patrimônio para as suas famílias, em especial para os descendentes, e predominantemente em quotas iguais. A doutrinadora depreende que a distribuição de herança comumente reflete e reafirma as compreensões sociais e culturais a respeito da especial conexão entre ascendentes e descendentes. Nesse sentido, a professora Kreiczer-Levy observa que, quando os filhos são deixados de fora do testamento, algumas

razões apresentadas pelo testador podem ser consideradas justas e até mesmo ser aceitas pelos deserdados. A autora ressalva que, apesar disso, esse nem sempre é o caso, e a deserdação pode desapontar e enraivecer o filho deserdado, estimulando até mesmo sentimentos de rejeição (KREICZER-LEVY: 2010; p. 669-673).

Ainda sobre o aspecto relacional da herança, tem-se que o instituto simboliza não apenas o acesso à riqueza, mas também à participação na continuidade da família. A transferência *causa mortis* de patrimônio estrutura a posição dos familiares como participantes da comunidade familiar, permitindo que eles sejam inseridos na continuidade e na identidade daquela família, consequentemente ensejando que eles vejam a si próprios como integrantes daquela comunidade. Por essa razão, o recebimento de patrimônio hereditário comunica uma ideia de pertencimento, reafirmando a posição do sucessor em relação ao sucedido; por outro lado, a deserdação passa uma mensagem de exclusão e de falta de raízes (KREICZER-LEVY; PINTO: 2011; p. 130). Assim, a professora Kreiczler-Levy sustenta que as regras e práticas sucessórias contêm ricas informações sobre os laços entre diferentes gerações, sobre as relações familiares e sobre a propriedade, tanto como artefatos sociais quanto como experiências individuais (KREICZER-LEVY: 2013; p. 300).

Na teoria ora estudada, a herança está localizada na interseção entre, de um lado, a visão do indivíduo sobre a própria continuidade e, de outro lado, ideais sociais. Os interesses no aspecto da continuidade são mais amplos do que uma relação particular entre o sucedido e o sucessor; eles estão inseridos em um projeto que tem um significado cultural e social. Por essa razão, os ideais da sociedade em relação à continuidade irão orientar as compreensões dos sujeitos do fenômeno sucessório e o modo como eles se comportam nesse projeto de continuidade (KREICZER-LEVY; PINTO: 2011; p. 130-135). Na seção anterior, viu-se que a determinação de quem é o sucessor depende dos ideais sociais a respeito da continuidade intergeracional por meio da propriedade; compreendendo a natureza bifocal da continuidade, percebe-se que a

identificação do sucessor passa necessariamente pela análise de quais pessoas, à luz das percepções sociais, deveriam ser sucessoras (KREICZER-LEVY: 2016; p. 110). Assim, a sucessão hereditária transmite uma mensagem de pertencimento ou de exclusão, que é complexa e funciona, quanto à relação hereditária entre sucedido e potencial sucessor, tanto internamente quanto externamente. De um lado, essa mensagem afeta a relação individual entre os sujeitos envolvidos; de outro lado, ela é avaliada pelas expectativas sociais. Por esse motivo, certos sujeitos esperam receber uma parcela da herança, não apenas em razão do seu relacionamento concreto com o falecido, porém também porque se trata do que acontece normalmente com pessoas em posições semelhantes naquela sociedade. Por essa razão, o conteúdo de um testamento envolve julgamentos (de pertencimento ou de exclusão) dos potenciais herdeiros, havendo uma forte mensagem cultural de rejeição em relação àqueles que são deixados de fora, em especial quando a norma seria eles sucederem (KREICZER-LEVY; PINTO: 2011; p. 130-135).

Considerando a natureza relacional da sucessão *causa mortis*, Shelly Kreiczler-Levy compreende que as decisões tomadas em matéria hereditária influenciam o bem-estar das pessoas e têm um significativo impacto econômico e social; essa afirmação é verdade tanto para a sucessão testamentária quanto para a sucessão intestada. Daí decorre, em relação ao testador, que ele reflita a respeito das potenciais consequências das suas ações e leve em conta se os benefícios de fazer determinada disposição testamentária superam os custos. A ampla liberdade de testar pode trazer benefícios para o disponente, por exemplo, o aumento de produtividade ou de satisfação; por outro lado, há custos associados, como, ilustrativamente, o estigma de exclusão e de falta de raízes imposto sobre aqueles familiares, em especial os mais próximos, como os descendentes, deixados de fora da distribuição póstuma do patrimônio (Na seção 4.2, será observada uma sugestão da autora para os casos em que o disponente não age assim). Em relação à sucessão *ab intestato*, é necessário considerar

que a sua função expressiva, no sentido de que a estrutura legal da vocação hereditária não apenas reflete as normas sociais (em especial o que a sociedade compreende como vínculos familiares relevantes), mas também ajuda a moldá-las e mantê-las; por essa razão, a mensagem (de pertencimento ou de exclusão) passada pelas regras legais devem ser levadas em conta pelo legislador ao estruturar a sucessão intestada, em especial quem será chamado pela lei a ser sucessor e o quanto cada um receberá (KREICZER-LEVY: 2012b; p. 939-941; p. 948).

A partir da concepção da natureza relacional da herança, Shelly Kreiczer-Levy estuda diferentes sistemas sucessórios pelo mundo, para verificar se eles são construídos a partir dos interesses apenas do sucedido (unifocais) ou levam em consideração a supramencionada dupla ordem de interesses (bifocais). Em um trabalho mais antigo, a pesquisadora classificou como bifocais (a) os ordenamentos da Europa continental (e os que neles se inspiraram), nos quais há severas limitações à liberdade de testar; e (b) as jurisdições (predominantemente de *common law*) que adotam o mecanismo da *family provision*, nos quais o juízo sucessório pode revisar o conteúdo de um testamento, de modo a assegurar uma provisão suficiente para manutenção de determinados familiares do morto. Nesse mesmo trabalho, ela classificou como tendo um único foco o sistema em que o elemento central da herança é a liberdade de testar, sendo o ordenamento estadunidense o exemplo principal (KREICZER-LEVY: 2010; p. 673-674). Em um trabalho posterior, entretanto, a professora Kreiczer-Levy concluiu que, na realidade, a herança é um instituto bifocal nos três sistemas mencionados, ainda que isso não seja evidente ou até mesmo que eles próprios – como no caso particular das legislações estadunidenses – não reconheçam essa dimensão dúplice dos interesses tutelados pela sucessão *causa mortis* (KREICZER-LEVY: 2012a; p. 497).

Em relação ao mundo da *common law*, com exceção dos Estados Unidos, os sistemas jurídicos de modo geral incluem o mecanismo da *family provision*, segundo o qual o testador tem o dever de estabelecer uma provisão hereditária adequada para

determinadas pessoas – notadamente seus familiares próximos –, sob pena de, *a posteriori*, o juízo sucessório revisar o conteúdo do seu testamento. Trata-se de uma forma especial de limitação à liberdade testamentária que evidencia um modelo bifocal de herança. Cada legislação estrutura esse mecanismo diferentemente, estabelecendo quem é protegido por ele e os diferentes fatores que os tribunais podem usar para tomar suas decisões. Shelly Kreiczer-Levy identifica dois aspectos comuns a esse sistema: a revisão do testamento pelo Judiciário e a necessidade financeira-patrimonial que embasa o pleito dos familiares preteridos. Sobre o primeiro aspecto, a autora entende que o sucedido decide sobre a criação do vínculo intergeracional, porém o juízo sucessório atua de modo a assegurar que esse vínculo não deixou de fora certos sucessores reconhecidos pelo ordenamento jurídico; de modo geral, isso significa os familiares do morto, considerando que a continuidade familiar está no centro do vínculo em tal sistema, apesar de outros fatores poderem ser considerados. Sobre o segundo aspecto, a doutrinadora nota que a lei protege certos familiares do sucedido contra dificuldades financeiras, de onde se depreende um princípio moral, intimamente ligado às expectativas sociais sobre a sucessão *causa mortis*: a responsabilidade do testador para com a sua família. De todo modo, percebe-se no mundo da *common law* (especificamente em jurisdições do Canadá, Inglaterra, Austrália e Nova Zelândia) a natureza bifocal da herança (KREICZER-LEVY: 2012a; p. 523-533).

A respeito do mundo da *civil law*, Shelly Kreiczer-Levy aduz que esse sistema apresenta uma construção fascinante do vínculo intergeracional por dois motivos. Em primeiro lugar, nele há um forte aspecto de continuidade, na medida em que se adota a ideia de sucessão universal – ou seja, o sucessor assume a posição jurídica do sucedido em todos os seus direitos e obrigações. Em segundo lugar, com a imposição de uma reserva legítima (*forced heirship*), havendo uma limitação rígida à autonomia testamentária, determinados sucessores recebem uma porção do patrimônio hereditário independentemente da vontade do sucedido. Desse modo, o vínculo intergeracional não é construído

a partir do elemento volitivo, e sim das relações consideradas hereditariamente pertinentes pela lei, ao menos em relação à parte indisponível. Assim, evidente a natureza bifocal da herança na *civil law* (KREICZER-LEVY: 2012a; p. 533-539).

Em relação aos Estados Unidos, embora cada jurisdição estadual tenha competência para legislar sobre matéria sucessória, de modo geral se trata de um sistema que liga fortemente a herança à liberdade de testar. Por essa razão, aparentemente se trataria de um modelo unifocal, girando em torno exclusivamente do sucedido, da sua liberdade e dos seus poderes. Todavia, Shelly Kreiczer-Levy identifica no sistema estadunidense mecanismos que reconhecem a posição da família no vínculo intergeracional. O primeiro mecanismo referido consiste em regras interpretativas das cláusulas testamentárias, que privilegiam determinados familiares, em determinados contextos, considerando que eles serão beneficiados, caso não haja manifestação expressa em sentido contrário. Nesse sentido, merecem especial destaque as regras sobre *pretermitted heirs* e sobre *negative wills* (estudadas a seguir, na seção 4.2). O segundo exemplo de mecanismo trazido pela doutrinadora é a análise judicial dos testamentos, em especial sobre a sua validade – uma vez que os tribunais fazem, mesmo sem admitir, avaliações normativas sobre o conteúdo dos testamentos e verificam o cumprimento de certos deveres do testador em relação a determinados familiares. Ilustrativamente, testamentos podem ser invalidados em razão de *undue influence*, uma influência captatória que desviou indevidamente a manifestação de última vontade; evidências empíricas demonstram que os juízos sucessórios comumente veem com desconfiança testamentos que excluem familiares, cujo benefício é considerado justo e natural. Ambos os mecanismos acima mencionados denotam que o direito, mesmo nos Estados Unidos, não compreende a herança como tendo somente um centro de interesses; do mesmo modo, demonstram que a lei reconhece os familiares, em especial cônjuge e descendentes, como sucessores *prima facie*. Por essas razões, nem aqui se trata de um sistema no qual a herança é unifocal, e sim bifocal, apesar de isso não ser comu-

mente reconhecido de forma expressa (KREICZER-LEVY: 2012a; p. 510-522). A autora entende que há tanto falta de transparência quanto uma verdadeira inconsistência no tratamento da matéria, na medida em que há aderência explícita à liberdade testamentária e à autonomia do testador, ao mesmo tempo em que há uma implícita e nem sempre bem sistematizada proteção ao interesse de pessoas ligadas ao falecido (KREICZER-LEVY: 2016; p. 121-122).

Shelly Kreiczler-Levy conclui que, nos principais sistemas jurídicos ocidentais, são reconhecidos e protegidos os interesses tanto do sucedido quanto do sucessor em participar do vínculo intergeracional. Desse modo, os seus papéis não são de antagonismo, mas de complementaridade, e o sucesso do projeto de continuidade depende da cooperação de ambas as partes. O conteúdo do vínculo intergeracional e a definição de quem será reconhecido como sucessor varia de acordo com os valores preeminentes em cada sistema; contudo, em todos há uma tendência geral a reconhecer dois elementos fundamentais, a relação familiar e o comportamento do potencial sucessor. A autora aduz que a família simboliza a tradição, a cultura e os valores, além de refletir um sentimento de pertencimento; por esse motivo, as sociedades comumente consideram as relações familiares como a base do vínculo intergeracional. Por outro lado, o comportamento do potencial sucessor não diz respeito apenas ao seu *status*, mas também ao mérito da conexão dele em relação ao sucedido, sendo fator importante na concepção contemporânea do indivíduo e dos seus relacionamentos. Para a professora Kreiczler-Levy, ambos os elementos refletem uma complexa visão sobre continuidade, e cada sistema opta por uma diferente proporção entre eles (KREICZER-LEVY: 2012a; p. 539-541).

Aplicações da teoria do vínculo intergeracional

Sedimentadas as bases conceituais da sua teoria, Shelly Kreiczler-Levy se dedica a analisar diversas questões, tanto atuais quanto historicamente polêmicas, à luz da concepção da herança

enquanto um instituto bifocal, de natureza relacional, que estabelece um vínculo intergeracional. Nas seções seguintes, serão descritas as suas reflexões sobre: (a) a deserdação de filhas mulheres por motivos religiosos, (b) regras para interpretação dos testamentos, (c) insuficiências e potenciais possibilidades a respeito da sucessão intestada, (d) a transmissão sucessória do lar e (e) o acesso póstumo a perfis em redes sociais.

A deserdação de filhas mulheres por motivos religiosos

Um dos trabalhos iniciais de Shelly Kreiczer-Levy aplicando a sua teoria a situações sucessórias concretas se dedicou a analisar os casos em que os testadores, adeptos de religiões que pregam o recebimento de herança apenas (ou majoritariamente) por filhos homens, acabam fazendo disposições testamentárias que deserdam, com base nessas crenças, as filhas mulheres.³ Segundo a autora, são casos em que há conflitos da liberdade de testar tanto com a supramencionada natureza relacional da herança quanto com as convicções sociais contemporâneas a respeito de igualdade de gênero. Para a doutrinadora, é necessário pensar na solução para essa questão de acordo com a lógica de cada um dos três principais sistemas sucessórios ocidentais na contemporaneidade: aqueles que adotam a reserva legitimária (Europa continental e derivados), aqueles que adotam a *family provision* (mundo da *common law*) e aqueles em que há amplíssima liberdade de testar (a maioria das jurisdições estaduais dos Estados Unidos) (KREICZER-LEVY: 2010; p. 670; p. 673-674).

Segundo Shelly Kreiczer-Levy, no sistema da reserva hereditária (*forced share*), os vínculos familiares, aparentemente, são indissociáveis da sucessão *causa mortis*, lógica da qual se depreende a ideia de continuidade por meio da propriedade dentro da família. Nesse sentido, a herança simboliza um laço especial entre ascendentes e descendentes, não sendo assim apenas um ato de vontade, mas também um modo de reafirmar conexões familia-

³ Nas sociedades ocidentais atuais, de modo geral há isonomia de direitos sucessórios entre homens e mulheres na sucessão *ab intestato*, razão pela qual a temática é mais pertinente em relação à sucessão testamentária (KREICZER-LEVY; PINTO: 2011; p. 124).

res – o que se faz por meio da reserva de fração do patrimônio. Assim, a autora conclui que, nesses sistemas, a própria legislação oferece uma resposta simples, na medida em que o testador não tem poderes para deserdar completamente apenas por motivos religiosos as suas filhas, que necessariamente receberão por força de lei uma parcela do patrimônio sucessório (KREICZER-LEVY: 2010; p. 676-678).

Nos sistemas de *common law* adeptos da *family provision*, o testador deve assegurar uma provisão sucessória suficiente para pessoas próximas a ele, sob pena de, postumamente, o juízo sucessório revisar o conteúdo do testamento para a proteção das referidas pessoas. Cada jurisdição define quem são os sujeitos protegidos pelo instituto, contudo, geralmente se trata de familiares próximos ao morto. Shelly Kreiczler-Levy afirma que a proteção de integrantes da família é fundamentada em expectativas sociais, depreendendo-se daí que o instituto também não diz respeito exclusivamente à vontade do testador, mas também às suas responsabilidades; do mesmo modo, ele não diz respeito exclusivamente ao autor da herança, mas também a uma distribuição justa aos olhos da sociedade. Nesse contexto, segundo a autora, o testador não conseguirá facilmente deserdar seus filhos, na medida em que, contrariando as expectativas sociais ao fazê-lo, a sua manifestação de última vontade poderá passar pelo escrutínio judicial. A professora Kreiczler-Levy ressalta que, nas sociedades ocidentais, a herança é socialmente e culturalmente compreendida como uma expressão do pertencimento do sucessor aos vínculos próximos (em especial, aos vínculos familiares) do sucedido, enquanto a deserdação expressa o não pertencimento. Por todas essas razões, a doutrinadora compreende que, nos sistemas de *family provision*, uma deserdação de filhas mulheres, baseada em motivos religiosos, não prosperará se contrariar as expectativas sociais a respeito dos vínculos que deve haver entre ascendentes e descendentes – notadamente a ideia de que aquelas filhas estão inseridas nos vínculos familiares do falecido e, portanto, aos olhos da sociedade, o testador não tinha a prerrogativa de excluí-las da sucessão por mero ato de vontade (KREICZER-LEVY: 2010; p. 678-686).

Por fim, Shelly Kreiczer-Levy reflete sobre a questão no sistema estadunidense, em que há amplíssima liberdade de testar. Em tal ordenamento, o proprietário tem o poder de livremente escolher a distribuição póstuma da sua propriedade. A autora deduz que as regras do Direito das Sucessões aparentemente levam a uma solução fácil para o dilema estudado: o testador é livre para deserdar as filhas por qualquer motivo. Entretanto, a professora Kreiczer-Levy sugere uma resposta distinta, com base em uma política antidiscriminatória, em razão de haver valores jurídicos que têm precedência em relação à liberdade de testar – entre eles, a igualdade de gênero. A deserdação de uma filha, apenas por ela ser mulher, é inválida, na medida em que diminui o papel das mulheres na sociedade, não devendo prevalecer a autonomia testamentária nesses casos. A autora oferece uma analogia para ilustrar o argumento: um potencial empregador pode rejeitar uma candidata a uma vaga de emprego por não gostar dela, porém não pode rejeitá-la pelo simples fato de ela ser mulher. Para Shelly Kreiczer-Levy, a distinção deste sistema para os referidos anteriormente é de onde será retirada a justificativa para a invalidação dessa disposição testamentária: aqui, de uma lógica externa ao Direito das Sucessões; lá, de uma lógica interna à sucessão hereditária (KREICZER-LEVY: 2010; p. 686-691).

Regras sobre a interpretação dos testamentos

Observou-se na teoria ora estudada que a herança tem uma natureza relacional, comunicando mensagens de pertencimento ou de rejeição, devendo atender aos interesses tanto do sucedido quanto do sucessor. Disso decorre que as escolhas feitas pelo disponente na distribuição do seu patrimônio têm um significativo impacto econômico e social, em especial sobre o potencial sucessor; por essa razão, o testador deve, ao fazer sua manifestação de última vontade, refletir sobre os efeitos das suas decisões, bem como ponderar os custos e os benefícios das suas disposições (KREICZER-LEVY: 2012b; p. 939). Shelly Kreiczer-Levy reconhece que nem sempre o sucedido fará essa ponderação. Ela oferece, assim,

um modo de lidar com o problema, sugerindo a adoção de regras interpretativas que forcem o testador a pensar e se manifestar expressamente sobre determinadas escolhas distributivas, efetivamente responsabilizando-se por suas consequências – regras essas que a autora chama de *deliberative accountability rules* (DARs).

Shelly Kreiczer-Levy destaca as *construction rules*, regras interpretativas necessárias quando o significado de uma cláusula testamentária quando há ambiguidade, dúvidas ou incertezas. Essas regras comumente são desenhadas de modo a buscar a efetiva vontade do testador; para a autora, trata-se de um importante objetivo, entretanto, a lei sucessória falha ao deixar de considerar também as responsabilidades do disponente. Isso é particularmente problemático em matéria sucessória, na medida em que nesta seara há circunstâncias únicas, verdadeiras armadilhas, que fazem com que o sucedido não reflita sobre as possíveis repercussões das suas escolhas. A principal razão para isso é a morte: as disposições testamentárias terão efeitos quando o sucedido já estiver morto, o que faz com que ele não experimente diretamente – e, portanto, potencialmente não se importe tanto com – as consequências sociais, econômicas, patrimoniais e relacionais das suas decisões. Por essa razão, a professora Kreiczer-Levy sugere as DARs como regras interpretativas que efetivamente exijam do testador a assunção das suas responsabilidades ao manifestar sua última vontade, exigindo que ele justifique e explique determinadas escolhas, bem como expressamente delibere sobre algumas questões e cumpra com o dever de informar (KREICZER-LEVY: 2012b; p. 941-950). São normas que, caso o testador não as derogue expressamente, prestigiam a distribuição sucessória em favor daquelas pessoas que normalmente seriam consideradas herdeiras à luz das expectativas sociais. Desse modo, conforme a doutrinadora ora estudada, as *deliberative accountability rules* impõem ao disponente, que delas quer se afastar, determinados requerimentos que o obrigam a refletir de modo substancial sobre suas decisões, justificá-las e internalizar os efeitos (sociais, econômicos, patrimoniais e relacionais) das cláusulas testamentárias (KREICZER-LEVY: 2012b; p. 963-964).

De acordo com Shelly Kreiczer-Levy, *deliberative accountability rules* exigem que o tomador de decisões explicithe os seus motivos, faça declarações diretas sobre suas intenções e considere a possibilidade de opções distintas daquelas que estão sendo tomadas. São regras que criam oportunidades para as pessoas justificarem as suas escolhas e, conseqüentemente, assumam as repercussões destas, em especial quando se trata de opções que contrariam a expectativa social a respeito de determinados vínculos familiares. Por conseguinte, as DARs também asseguram uma mais cuidadosa deliberação sobre atos jurídicos, em especial sobre liberdades. Semelhantemente, como se trata de regras que o agente pode derrogar, porém deverá fazê-lo expressamente, ele revela informações que, de outro modo, guardaria para si. A autora compreende que as DARs são normas relacionais, no sentido de que elas reconhecem os interesses de sujeitos que normalmente não participam diretamente do negócio jurídico – como, no caso, os herdeiros legítimos em relação ao ato de testar (KREICZER-LEVY: 2012b; p. 951-953). Para a professora Kreiczer-Levy, em matéria sucessória, as *deliberative accountability rules* têm um duplo papel: em primeiro lugar, reconhecem que certos familiares detêm *prima facie* um direito à herança, o que flexibiliza a lógica convencional que prestigia a autonomia testamentária; em segundo lugar, elas obrigam o testador a atender a determinados requerimentos, caso queira que a sua última vontade seja cumprida. A doutrinadora conclui que a liberdade de testar é um poder jurídico com substancial efeito na vida das pessoas, portanto, deve ser exercido com consideração (KREICZER-LEVY: 2012b; p. 963).

Shelly Kreiczer-Levy traz dois exemplos de *deliberative accountability rules*: a regra dos *pretermitted heirs* – que se assemelha ao instituto do rompimento do testamento no direito brasileiro – e a regra dos *negative wills*. O primeiro caso, a regra dos *pretermitted heirs*, diz respeito às circunstâncias em que as pessoas testaram, depois passaram por mudanças de circunstâncias muito importantes (como o casamento ou o nascimento de um filho) e acabaram morrendo sem modificar aquele testamento feito anteriormente,

que não contemplava os familiares que sobrevieram a ele. Para evitar a deserdação não intencional de descendentes ou cônjuges, algumas jurisdições estabelecem que, nesses casos, mesmo não contemplados na manifestação de última vontade, tais pessoas serão reconhecidas como herdeiras; são regras que reafirmam a posição de tais familiares como sucessores, tornando mais difícil o seu afastamento da sucessão. O testador continua com a possibilidade de dispor sem contemplar tais indivíduos, porém deverá fazer isso de forma expressa, não sendo possível simplesmente se apoiar naquele testamento feito anteriormente. O segundo exemplo trazido pela autora é o caso dos *negative wills*, aquelas disposições feitas não para beneficiar alguém, porém especificamente para privar o recebimento de patrimônio hereditário por determinados sujeitos. A esse respeito, a *common law* inglesa exige que o testador deserde o seu familiar de forma expressa e que, se não for estabelecido um beneficiário pelo testamento, pelo menos uma pessoa indicada pelas regras de sucessão intestada possa receber a herança; por outro lado, algumas leis estaduais nos Estados Unidos simplesmente não dão cumprimento a disposições testamentárias negativas. Segundo Krecizer-Levy, trata-se de uma DAR porque exige o dever de informar, com a deserdação expressa, o que obriga o testador a revelar as suas preferências; além disso, requer que ele trace uma distribuição do patrimônio, indicando quem o sucederá, e não simplesmente privando um familiar da condição de sucessor sem estabelecer quem estará no outro polo dessa relação de continuidade intergeracional (KREICZER-LEVY: 2012b; p. 954-960).

Repensando a sucessão intestada

Shelly Krecizer-Levy observa que as regras de sucessão *ab intestato* afetam a maioria das pessoas por dois motivos: em primeiro lugar, a maioria dos indivíduos morre sem deixar testamento; em segundo lugar, as regras jurídicas têm função expressiva, ou seja, não apenas refletem, mas também influenciam no pensamento e no comportamento social. Sendo normas *default*, elas prescrevem

um caminho preferido para a transmissão *post mortem* de propriedade (KREICZER-LEVY: 2013; p. 302). A doutrinadora se dedicou a compreender o processo de construção das regras da sucessão intestada, a apontar suas falhas e a analisar um possível modo de aperfeiçoá-las.

Construindo (e desconstruindo) a sucessão intestada

Shelly Kreiczer-Levy identifica duas possíveis abordagens usadas pelas diferentes jurisdições para definir as respectivas regras da sucessão por força de lei. Em primeiro lugar, pode-se tentar definir qual a vontade presumida do testador; nesse caso, o legislador verifica como a maioria das pessoas desejaria ter seu patrimônio distribuído postumamente, e esse critério prevalece sobre outras considerações (como justiça ou equidade). Uma segunda abordagem se prende à função expressiva do Direito, em especial da sucessão *ab intestato*. Aqui, o legislador compreende que tais regras, na medida em que moldam e mantêm os comportamentos sociais, comunicam à sociedade uma mensagem sobre o que deve ser o testamento normal (KREICZER-LEVY: 2013; p. 302-303).

De acordo com Shelly Kreiczer-Levy, ambas as abordagens são relevantes para a análise das regras legais, uma vez que elas são o produto de uma interação constante entre as preferências das pessoas, avaliações normativas e julgamentos legais. Como a sucessão intestada direciona todo o patrimônio sucessível para a família, suas normas passam uma mensagem sobre quem são os integrantes da família à luz do ordenamento jurídico. Desse modo, essas regras constituem a percepção legislativa das relações familiares no contexto de transmissão patrimonial; elas determinam quais relacionamentos estão dentro ou fora do padrão. A autora ilustra seu argumento com um exemplo de Israel: o país foi pioneiro na definição de que companheiros são herdeiros *ab intestato*, reconhecimento jurídico este que tem comunicado uma mensagem de que a união estável é uma estrutura familiar significativa na sociedade israelense (KREICZER-LEVY: 2013; p. 303-306).

Apesar do quanto mencionado acima, as normas de sucessão intestada excluem certos tipos de relacionamentos e outros la-

ços interpessoais informais; elas comumente refletem uma visão tradicional da família, com prestígio para os vínculos biológicos, sendo os demais apenas uma exceção em matéria sucessória – o que é um desafio para as famílias contemporâneas, em especial aquelas reconstituídas. Diversas modalidades familiares são marginalizadas, porque as legislações comumente usam como modelo a família nuclear (KREICZER-LEVY: 2013; p. 303-306). Os três principais problemas identificados pela autora são: (a) a exclusão de certos tipos de relações familiares, como o vínculo sucessório entre padrastos e enteados; (b) a rigidez das regras legais, que privilegiam o *status* formal das pessoas e indevidamente não consideram a natureza da relação entre sucedido e sucessor nem o comportamento de potenciais herdeiros; e (c) relacionamentos com significado para o sucedido são invisibilizados porque a lei não os atribui *status* sucessório formal, como os vínculos de amizade ou aqueles entre padrinhos e afilhados. Embora muitas jurisdições tenham reformado suas leis sucessórias, as regras de sucessão intestada continuam a privilegiar famílias tradicionais, brancas e heterossexuais. Evidencia-se, assim, que o uso de uma única regra de vocação hereditária é inservível para refletir a diversidade de estilos de vida e de associações interpessoais (KREICZER-LEVY: 2019; p. 349-351).

A professora Kreiczer-Levy argumenta que, se o legislador realmente busca refletir na sucessão *ab intestato* a vontade das pessoas, ele deve levar em consideração a diversidade de entidades familiares. Do mesmo modo, ele deve se atentar à mensagem social passada pelas escolhas de quem será reconhecido como sucessor legítimo. Ilustrativamente, se a lei reconhece a relevância sucessória da união estável ou do relacionamento entre pessoas do mesmo sexo, ela conseqüentemente contribui para que a sociedade aceite tais formas de laços familiares (KREICZER-LEVY: 2013; p. 303-306).

Shelly Kreiczer-Levy também observa que as regras de sucessão intestada são muito rígidas, uma vez que, para elas, são irrelevantes tanto o comportamento dos sujeitos do fenômeno

hereditário quanto a qualidade do relacionamento entre eles. As legislações adotam um critério *one size fits all*, com as mesmas regras se aplicando indistintamente a todas as sucessões. Assim, ignora-se que as circunstâncias pessoais de cada indivíduo podem ser muito diferentes das percepções costumeiras dos laços sociais. A pesquisadora nota que a sucessão *ab intestato* pode teoricamente ser estruturada de modo flexível, abrindo-se a evidências empíricas de cada caso concreto; ela concede, todavia, que isso pode gerar conflitos demorados, enquanto as regras genéricas são mais eficientes, embora culturalmente enviesadas (KREICZER-LEVY: 2013; p. 306).

Reconstruindo a sucessão intestada: o *big data*

Conforme exposto na seção anterior, há problemas significativos na estrutura da sucessão intestada, que não leva em consideração a liberdade de associação em matéria familiar. O testamento comumente é visto como a solução para tais problemas; Shelly Kreiczer-Levy discorda dessa visão tanto porque a maioria das pessoas morre sem testar quanto porque a sucessão *ab intestato* tem uma função expressiva, comunicando à sociedade (e consequentemente influenciando) uma determinada visão sobre o que é e o que não é família. A professora Kreiczer-Levy analisa a possibilidade de, como um possível mecanismo de respeitar a diversidade em matéria sucessória, usar a inteligência artificial e o *big data* para criar regras personalizadas de sucessão intestada, moldadas especificamente de acordo com as características particulares de cada sucedido (KREICZER-LEVY: 2019; p. 349-353).

Shelly Kreiczer-Levy esclarece que regras jurídicas são impessoais; assim, em se tratando de Direito das Sucessões, as regras positivadas não consideram o gênero, a idade, a raça ou a riqueza de um sucedido quando determinam como se dará a distribuição póstuma do patrimônio deste. Por essa razão, muitos acadêmicos têm debatido o uso de regras jurídicas personalizadas por meio do uso do *big data* para criação de normas que se enquadrem melhor a cada indivíduo. O *big data* é um processo de predição

de comportamentos futuros de uma pessoa, por meio de análise computadorizada de enormes quantidades de informação, especificamente de algoritmos estudando enormes bancos de dados para encontrar correlações e determinar a probabilidade de um determinado resultado (KREICZER-LEVY: 2019; p. 357-358). Em matéria sucessória, isso seria utilizado para simular as preferências de um sucedido a respeito de quem seria sucessor e o quanto cada sucessor receberia de herança. A professora Kreiczer-Levy reconhece que será necessária pesquisa empírica para estabelecer quais fatores devem ser utilizados no banco de dados, porém antecipa que provavelmente a lista contará com as características mencionadas no início deste parágrafo, além do *status* familiar – se há cônjuge ou companheiro, número de filhos etc. A escolha dos fatores deve se basear em correlações entre os dados e as preferências de distribuição da herança, devendo refletir como pessoas com aquelas características prefeririam que se desse a repartição do seu patrimônio hereditário (KREICZER-LEVY: 2019; p. 362).

À luz da teoria continuidade, Shelly Kreiczer-Levy conclui que o debate sobre a questão permanece insuficiente, em razão de não se considerar a natureza bifocal e relacional da herança. Enquanto as regras personalizadas se fundamentam em dados do indivíduo, o fenômeno sucessório é composto por dois sujeitos; explorar apenas as particularidades do sucedido oferece apenas uma compreensão parcial e mal orientada da sucessão hereditária. Desse modo, para a pesquisadora, o desenvolvimento de regras personalizadas de sucessão intestada deve focar em como obter uma avaliação dinâmica das relações ente sucedido e potenciais sucessores; para isso, deve tentar incorporar dados que representem essas características relacionais, e não apenas as preferências pessoais do morto (KREICZER-LEVY: 2019; p. 349-353). A idade, o gênero e a riqueza de uma pessoa podem influenciar as preferências dela, todavia, as suas relações com pessoas próximas são elementos cruciais e indispensáveis na determinação dessas preferências. Ademais, a natureza desses relacionamentos não depende exclusivamente do sucedido, além de eles potencialmente mudarem, evoluírem ou se romperem com o tempo. Por todos

esses motivos, a professora Kreiczer-Levy infere que novas ferramentas devem ser desenvolvidas para incluir o verdadeiro espírito relacional na construção de normas personalizadas (KREICZER-LEVY: 2019; p. 364-365).

Shelly Kreiczer-Levy observa ainda que a necessidade de abrir as regras de sucessão intestada para modelos familiares que não os ditos tradicionais é algo não apenas no interesse dos sucedidos, mas também dos potenciais sucessores, no sentido de determinadas pessoas próximas ao morto serem consideradas a sua família para fins sucessórios. Nesse sentido, na medida em que, como exposto nas seções anteriores, a distribuição de herança expressa uma importante mensagem social de inclusão ou exclusão, é necessário ter muito cuidado na criação de normas personalizadas de vocação hereditária. A autora argumenta que a herança não pode ser reduzida a meras preferências, especificamente as do sucedido; pelo contrário, o instituto comunica as preferências do morto, as expectativas de potenciais sucessores no sentido da inclusão nessas preferências, e também a aprovação social a respeito dessa inclusão. Por esses motivos, a doutrinadora argumenta que o estabelecimento de regras personalizadas deve adotar uma perspectiva mais ampla, além de ser acompanhado por uma avaliação normativa do respeito aos valores protegidos por cada sociedade e cada ordenamento jurídico (KREICZER-LEVY: 2019; p. 365-367).

A professora Kreiczer-Levy encerra o tratamento do tema abordando três questões que podem ser levantadas sobre as regras personalizadas de sucessão intestada. Em primeiro lugar, é necessário definir se o sistema será *opt-in* ou *opt-out*; o sucedido deve expressamente escolher se submeter a elas, ou se tratará da solução padrão, da qual ele poderá se afastar? Em segundo lugar, é imprescindível estabelecer os limites de tal sistema: regras de sucessão personalizada são restringidas pelos valores superiores do ordenamento jurídico, o que significa que as preferências ali refletidas não podem violar princípios, como a proibição da discriminação. Em terceiro lugar, é imperioso enfrentar a questão da

insatisfação dos potenciais sucessores: eles poderão impugnar essas regras, como é possível atualmente questionar a validade de um testamento, ou serão sujeitos a elas como atualmente são em relação às normas legais? (KREICZER-LEVY: 2019; p. 370-371).

Herdando um lar, em vez de um imóvel

Usando a ideia de herança enquanto vínculo de continuidade por meio da propriedade, Shelly Kreiczler-Levy identifica a noção de herdar um lar, em oposição a simplesmente herdar um bem imóvel, nos casos em que sucedido e sucessor moravam juntos (KREICZER-LEVY: 2014; p. 735-737). Observando diferentes jurisdições, a autora nota que as legislações de modo geral tratam do direito, reconhecido ao cônjuge, de herdar ou ao menos continuar residindo naquele ambiente que era compartilhado com o falecido. Dois métodos são geralmente adotados para a proteção do membro sobrevivente do casal: regras de sucessão intestada que transmitem a propriedade do imóvel residencial ao viúvo; ou regras que criam em favor dele um direito de residir naquele imóvel, independentemente da pessoa a quem é atribuída a propriedade do bem. Entretanto, tal direito comumente se justifica na proteção contra dificuldades financeiras ou em um senso geral de justiça; além disso, trata-se de normas focadas na vida conjugal, decorrentes da ideia de comunhão de vida financeira e emocional entre o casal (KREICZER-LEVY: 2014; p. 753-755). A pesquisadora oferece um fundamento adicional para essas proteções aos familiares do sucedido.

Shelly Kreiczler-Levy percebe que o lar é um poderoso símbolo social e cultural, na medida em que se trata de um lugar em que ocorrem relações sociais íntimas, formando-se uma interação única entre os moradores; cada um tem certo controle sobre o espaço, tendo também de considerar as necessidades e desejos do outro, comportando-se de modo respeitoso (KREICZER-LEVY: 2014; p. 735-737). A doutrinadora compreende que apenas faz sentido falar em continuidade do lar, no sentido acima mencionado, nas hipóteses em que sucedido e sucessor moravam jun-

tos. Trata-se de uma situação na qual há forte elemento de continuidade, que não é baseado apenas na transmissão patrimonial, mas também na atividade de compartilhamento do ambiente de moradia entre os sujeitos. Em um lar, o sucedido e o sucessor não compartilhavam apenas o espaço físico, porém também as suas vidas; a individualidade de cada um, e a interação entre ambos, dava ao imóvel um significado próprio (KREICZER-LEVY: 2014: p. 749). Em razão dessas peculiaridades que tornam o lar um bem de natureza única, o que ocorre com esse lugar após a morte de um dos moradores merece atenção especial do Direito. Ela argumenta que o lar representa tanto a identidade dos moradores quanto o valor constitutivo do relacionamento entre eles. Para pessoas que moram juntas, o lar é uma jornada conjunta; é mais do que a soma de duas residências individuais, e sim uma criação em comum (KREICZER-LEVY: 2014; p. 751-752).

De acordo com Shelly Kreiczler-Levy, uma visão mais ampla sobre o lar e seu compartilhamento permite que se questione, para além das relações entre cônjuges, se o sucedido e o sucessor efetivamente criaram um lar conjuntamente e se a relação entre eles atribuía àquele imóvel um significado específico. A autora usa como exemplo a Seção 115 da Lei de Sucessões de Israel, que permite que não apenas o cônjuge, mas também os descendentes e os ascendentes do morto continuem a morar em seu lar, desde que morassem com ele antes do falecimento. A mencionada legislação confere a tais familiares o direito de morar ali, independentemente de quem recebeu a propriedade do imóvel por força da vocação hereditária. Na verdade, a norma os torna locatários por força de lei, devendo pagar aluguéis aos novos proprietários; e o conteúdo desse contrato legal de locação é determinado pelo Judiciário, caso as partes não cheguem a um acordo. A professora Kreiczler-Levy observa que a referida lei permite que as pessoas que moravam com o sucedido continuem naquele local, o que prestigia o seu interesse na continuidade do lar; por outro lado, o dever de pagar aluguéis demonstra que o fundamento da regra não é a proteção contra dificuldades financeiras, e sim o fato de ter havido o compartilhamento do lar com o morto (KREICZER-LEVY: 2014; p. 751-752).

Acesso póstumo a perfis em redes sociais

Uma das discussões mais proeminentes no Direito das Sucessões na atualidade é o acesso póstumo a perfis em redes sociais. Usando a teoria da herança como continuidade, Shelly Kreiczer-Levy, em artigo escrito conjuntamente com Ronit Donyets-Kedar, critica a ausência, nos debates acadêmicos sobre a matéria, da análise sobre o poder das plataformas sociais, em especial em relação à conformação da personalidade individual e das relações interpessoais. As autoras, focando especificamente na questão relacionada a páginas particulares sem valor econômico aparente, observam que é imprescindível para a discussão enfrentar o papel das plataformas na construção da memória e da continuidade. Elas argumentam que as questões levantadas nesse campo estão erradas: em vez de se perguntar se perfis são propriedade sucessível, deveria estar-se perguntando como o usuário – diante dos interesses econômicos das redes sociais, que incluem vigilância, monitoramento e *nudging* – pode ser protegido no contexto da transferência póstuma do seu perfil (KREICZER-LEVY; DONYETS-KEDAR: 2019; p. 703-708). Como as questões levantadas são erradas, as regras jurídicas editadas e propostas são muito limitadas e mal direcionadas (KREICZER-LEVY; DONYETS-KEDAR: 2019; p. 717).

Shelly Kreiczer-Levy e Ronit Donyets-Kedar ressaltam ser problemático e equivocado tratar conjuntamente da sucessão de todos os tipos de bens digitais; por isso, enfrentam apenas o problema das redes sociais sem valor econômico, cujo principal valor é pessoal e relacional. Elas observam que os debates sobre a transferência póstuma de perfis, bem como as recentes reformas legislativas sobre a matéria, têm focado em questões de tratar os mencionados bens como propriedade sucessível, tendo como principal limite eventual o respeito à privacidade. Elas argumentam que não se pode deixar de lado as questões da autonomia, das relações e da vulnerabilidade (KREICZER-LEVY; DONYETS-KEDAR: 2019; p. 717).

As autoras notam que perfis em redes sociais apresentam desafios únicos, uma vez que são comumente compreendidos como

representações digitais de laços sociais e como uma projeção digital da personalidade (KREICZER-LEVY; DONYETS-KEDAR: 2019; p. 709). Entretanto, as professoras Kreiczler-Levy e Donyets-Kedar sustentam que se tratam de representações e projeções significativamente falhas – especialmente em razão da estrutura de poder das redes sociais, em especial o modelo econômico que lucra com a vigilância dos usuários; escapar dessa estrutura é muito difícil, senão impossível, em razão de diversas circunstâncias. Até mesmo a opção por não aderir às redes sociais tem se tornado cada vez mais desafiadora, em razão da sua centralidade para interações sociais, profissionais e econômicas. As doutrinadoras ainda destacam que há um grande desequilíbrio de poder entre os usuários e as companhias gerenciadoras das redes sociais, na medida em que são essas que controlam as plataformas e os termos de uso (KREICZER-LEVY; DONYETS-KEDAR: 2019; p. 721-723).

Shelly Kreiczler-Levy e Ronit Donyets-Kedar advertem que as redes sociais não podem ser encaradas como lugares neutros, uma vez que são arenas muito bem construídas e desenhadas para maximizar os lucros das companhias que as controlam, em especial por meio da coleta, agregação e comercialização de dados dos usuários. Nesse contexto, as redes sociais encorajam um tipo específico de engajamento, manipulando os usuários a um tipo particular de expressão e um modo específico de conexão com os outros, de modo ao máximo de dados possível serem gerados. As autoras identificam dois modos em que isso se manifesta: (a) hiperengajamento e (b) um ambiente competitivo e movido a recompensas que planifica os contextos sociais. Em relação ao primeiro aspecto, as plataformas estimulam os usuários a participar de qualquer atividade que forneça mais informações que possam ser agregadas e comercializadas. Em relação ao segundo aspecto, as redes são locais hipersensíveis ao *feedback* social e à aprovação da multidão; as escolhas são direcionadas, às vezes impostas, e a interação é fortemente mediada e manipulada. De acordo com as pesquisadoras, as plataformas se aproveitam das vulnerabilidades das pessoas em benefício dos seus propósitos econômicos.

Nesse contexto, os perfis em redes sociais projetam uma personalidade que é seletiva e parcial, geralmente sendo pouco mais do que a representação de um papel, como se a pessoa estivesse atuando em um palco; ilustrativamente, estudos demonstram que a representação virtual tende a ser excessivamente positiva. No mesmo sentido, não existe um direcionamento consistente da personalidade, mas uma constante necessidade pela aprovação de uma audiência imaginária. Além disso, como o usuário mantém um único perfil para todas as suas comunicações com familiares, amigos, colegas de trabalho e potencialmente qualquer outra pessoa, os comportamentos acabam sendo uniformizados, pré-constituídos e adaptados a padrões estabelecidos pelas plataformas. Para as professoras Kreiczler-Levy e Donyets-Kedar, as implicações são evidentes: quando existe um único nível de interações sociais, a diversidade e a complexidade da pessoa são deixadas de lado; para lidar com isso, o usuário se autocensura, escreve para uma audiência estratégica e apresenta apenas um retrato parcial de si (KREICZLER-LEVY; DONYETS-KEDAR: 2019; p. 724-730).

Dois argumentos são comumente suscitados para sustentar a tendência a tratar as redes sociais como bens sucessíveis. O primeiro é a vontade do usuário no sentido de garantir acesso aos seus herdeiros; o segundo é a necessidade ou o desejo dos familiares de manter a memória do falecido. Shelly Kreiczler-Levy e Ronit Donyets-Kedar notam que ambos os argumentos implicitamente partem do pressuposto de que os perfis representam a identidade do usuário e, assim, servem como um mecanismo de continuidade da personalidade, das relações e da memória; elas argumentam, porém, que esse pressuposto é falso, por todos os motivos acima mencionados, que acabam minando a própria ideia de continuidade. As doutrinadoras argumentam que, enquanto as vulnerabilidades e conseqüentes manipulações não forem enfrentadas, qualquer discussão sobre tratar esses perfis como herança será fútil e servirá principalmente para perpetuar o domínio das plataformas. Para Kreiczler-Levy e Donyets-Kedar, o tratamento que vem sendo dado aos perfis como importantes para a per-

sonalidade e as relações acaba reafirmando a força cultural das redes sociais, solidificando a sua posição, aumentando o seu valor cultural e dificultando a opção por não participar delas. Elas recomendam, assim, que a regulamentação da matéria coloque em seu centro a estrutura de poder, com seu desequilíbrio inerente, entre corporações e usuários (KREICZER-LEVY; DONYETS-KEDAR: 2019; p. 738-730).

Conclusão

No presente artigo, descreveu-se o pensamento geral da professora Shelly Kreiczler-Levy sobre a sucessão hereditária. Observou-se que a autora considera a sucessão *causa mortis* um fenômeno compulsório, na medida em que o indivíduo (dês que proprietário em vida, evidentemente) necessariamente transmite patrimônio ao morrer, ainda que nada manifeste a respeito ou, por outro lado, mesmo que expressamente não queira participar desse fenômeno. Verificou-se que a doutrinadora entende que isso demonstra o interesse da sociedade na participação de todos na sucessão hereditária.

Identificou-se que Shelly Kreiczler-Levy compreende que tanto a sociedade quanto o indivíduo têm interesse na ideia de continuidade, ou seja, na conexão com o passado (o mundo que já havia antes de um sujeito ou uma coletividade existir) quanto com o futuro (aquilo que permanecerá no mundo depois que aquela pessoa ou aquele grupo não mais existir). Notou-se que, para a pesquisadora, entre os artefatos culturais que promovem a continuidade está a herança. Viu-se que, segundo a autora, este instituto jurídico cria uma conexão entre sucedido e sucessor por meio da transferência póstuma de propriedade daquele para este. Compreendeu-se que, conforme a teoria ora estudada, na medida em que os sujeitos da sucessão *causa mortis*, que são unidos por meio da transmissão patrimonial *post mortem*, pertencem a gerações distintas, entre eles se estabelece um vínculo intergeracional.

Observou-se que, para Shelly Kreiczer-Levy, a continuidade de modo geral – e, conseqüentemente, a herança de modo específico – é necessariamente um projeto bifocal, na medida em que são imprescindíveis dois sujeitos: aquele que é continuado e aquele que continua. Também se percebeu que, para a doutrinadora, os papéis e os interesses desses sujeitos não são antagônicos, e sim complementares, interconectados e relacionados. Depreendeu-se, assim, que a professora Kreiczer-Levy conclui que tanto a teoria quanto a regulamentação legal do Direito das Sucessões não devem focar em apenas um dos sujeitos do fenômeno sucessório; pelo contrário, é preciso que seja levada em consideração essa dupla ordem de interesses, para que a visão da herança não seja distorcida nem incompleta. Notou-se que isso tem conseqüências práticas, inclusive, ilustrativamente, em relação à estruturação da sucessão *ab intestato* e também às limitações à liberdade de testar.

Referências

KREICZER-LEVY, Shelly. The mandatory nature of inheritance. *The American Journal of Jurisprudence*, v. 53, 2008.

KREICZER-LEVY, Shelly. Religiously Inspired Gender-Bias Disinheritance – What’s Law Got to Do with It? *Creighton Law Review*, v. 43, 2010.

KREICZER-LEVY, Shelly. Inheritance Legal Systems and the Intergenerational Bond. *Real Property, Trust & Estate Law Journal*, v. 46, 2012.

KREICZER-LEVY, Shelly. Deliberative Accountability Rules in Inheritance Law: Promoting Accountable Estate Planning. *University of Michigan Journal of Law Reform*, v. 45, 2012.

KREICZER-LEVY, Shelly. Succession Law in Israel: Individualism and the Family. *Israel Studies Review*, v. 28, n. 2, 2013.

KREICZER-LEVY, Shelly. Can One Inherit a Home as Opposed to a House? A Normative and Comparative Perspective. *Arizona Journal of International & Comparative Law*, v. 31, n. 3, 2014.

KREICZER-LEVY, Shelly. Property's Immortality. *Cardozo Journal of Law & Gender*, v. 23, n. 1, 2016.

KREICZER-LEVY, Shelly. Big Data and the Modern Family. *Wisconsin Law Review*, v. 2019, 2019.

KREICZER-LEVY, Shelly. Past and Present: The Dialects of Property. An Essay in Honor of Professor Gregory Alexander. *Cornell Journal of Law and Public Policy*, v. 29, 2020.

KREICZER-LEVY, Shelly; DONYETS-KEDAR, Ronit. Better Left Forgotten: An Argument Against Treating Some Social Media and Digital Assets as Inheritance in an Era of Platform Power. *Brooklyn Law Review*, v. 84, n. 3, 2019.

KREICZER-LEVY, Shelly; PINTO, Meital. Property and Belongingness: Rethinking Gender-Biased Disinheritance. *Texas Journal of Women and the Law*, v. 21, n. 1, 2011.